



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/08
/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100148-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO
LIMITE-REINCIDENCIA.
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
SUPLEMENTAR. REGULAR COM
RESSALVAS.

1. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu a real capacidade de arrecadação do Município.

2. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constitui irregularidade grave, contudo os precedentes deste Tribunal afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não excessivo a ponto de comprometer a capacidade de investimento do Município.

3. A ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar (100% do total das contribuições suplementares) foi



afastada considerando os Princípios da Razoabilidade ao considerar que o pagamento em 2018 de parcelamentos de gestões anteriores melhorou significativamente a situação financeira do RPPS, tendo o resultado atuarial passado de deficitário para superavitário.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08 /2023,

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 2.645.627,84 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 4,83% do orçamento;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Macaparana, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, tendo o prefeito tomado medida para o reenquadramento no exercício, contudo, sem lograr êxito;

CONSIDERANDO que o Município de Macaparana extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 58,33% e 59,91% no 1º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que o gestor quitou, em 2018, o valor de **R\$ 2.878.455,45**, referente a valores de acordos de parcelamentos que



estavam atrasados de exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009, em detrimento ao pagamento da contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que o valor gasto com as parcelas atrasadas foi de **R\$ 2.878.445,45**, e o valor não repassado da contribuição patronal suplementar foi de **R\$ 3.260.373,13**, restando um valor não repassado de **R\$ 381.917,68**, que corresponde a **4,96%** das contribuições patronal normal, patronal especial suplementar e da contribuição dos servidores do RPPS no total de R\$ 7.691.745,99 e **3,83%** do total das contribuições (RGPS = 2.265.964,83 + RPPS = 4.431.372,86 + Suplementar = 3.260.373,13) no montante de R\$ 9.957.710,82.

CONSIDERANDO os Princípios da Imaterialidade e da Insignificância;

CONSIDERANDO que no julgamento das Contas de Governo de Macaparana, exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100214-0), esta Casa afastou a irregularidade relativa à ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, ao considerar que o pagamento de parcelas vincendas e das parcelas atrasadas de gestões anteriores, no exercício de 2018, resultou numa **melhora** da situação financeira do RPPS, tendo o resultado atuarial passado de deficitário para superavitário;

CONSIDERANDO que, afastada a questão da alíquota suplementar, remanesceu apenas a irregularidade relativa ao descumprimento do limite da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, que afastam a gravidade quando a única irregularidade remanescente está associada a percentual não excessivo a ponto de comprometer a capacidade de investimento do município, não devendo levar ao opinativo pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e a coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1).
2. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento (Item 2.1).
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).
4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.4).
5. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais (Item 3.2.1).
6. Incluir as notas explicativas detalhando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias nos Balanços Patrimoniais do município e do RPPS (Item 3.3.1);
7. Inserir o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, que evidencie as disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Item 3.1).
8. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo (Item 3.5)..



9. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar processados e não processados a serem pagos com recursos vinculados e não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4)

10. Garantir a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS durante o exercício para assegurar o equilíbrio financeiro do RPPS, e não ter necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

11. Fazer o reconhecimento e recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar, conforme previsto na Lei Municipal (Item 8.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA